



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000629446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2011899-39.2015.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante JÉSSICA FLÁVIA CARVALHO CARDOSO, é agravado LOREN SID LTDA (EM RECUP JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), FORTES BARBOSA E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 26 de agosto de 2015

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento n° 2011899-39.2015.8.26.0000

Processo de 1ª Inst. n.º 0003826-41.2014.8.26.0132

Comarca: CATANDUVA

Agvte: JÉSSICA FLÁVIA CARVALHO CARDOSO

Agvda: LOREN SID LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto n.º 26.662

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Acordo em reclamação trabalhista firmado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Valor que se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Multa fixada para o caso de inadimplemento. Não cabimento, diante da suspensão de prazo prevista no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, tirado de decisão proferida nos autos da recuperação judicial de LOREN SID LTDA.

Fê-lo a r. decisão agravada para determinar o arquivamento do incidente, sob o argumento de que a verificação de créditos cabe ao administrador judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Alega a recorrente, em breve resumo, que em decorrência de descumprimento de acordo realizado na Justiça do Trabalho, a recorrida foi condenada ao pagamento da multa prevista na transação.

Entende que o valor da multa, assim como o principal, pode ser habilitado de modo retardatário na recuperação judicial da agravada, porquanto há título definitivo do crédito proferido na Justiça Laboral.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às pp.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

01/08 pede, ao final, o provimento do recurso.

Ausente pedido liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juiz *a quo*, porque clara a questão posta em debate e remetidos os autos diretamente à mesa para julgamento.

A agravada ofertou resposta às p. 73/79.

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

É sabido que não se confundem a verificação dos créditos e divergências apresentadas pelos credores (art. 7º., par. 1º. LRF) com a impugnação à relação de credores (art. 8º. LRF).

A verificação e respectivas divergências correm perante o administrador, com o escopo de montar a relação de credores e publicá-la no DOE.

A impugnação tem por objeto a insurgência contra a relação de credores já publicada, são processadas e autuadas em separado e correm pelo Juízo.

No caso presente, a agravante, antes de ter sido publicada a relação de credores, opôs o presente incidente, erroneamente requerendo a habilitação do crédito reconhecido em reclamação trabalhista.

Com efeito, não se tratava ainda da fase de judicialização da questão relativa ao valor do crédito, porquanto sequer elaborada a relação de credores.

Durante o processamento do incidente, contudo, houve a publicação da relação, conforme informado pelo administrador judicial à p. 25, de modo que a economia processual recomenda a admissão do incidente como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impugnação, já que a relação foi publicada sem que houvesse acolhimento da divergência apresentada pela ora agravante (pp. 37/39).

2. A despeito disso, não merece guarida a insurgência da credora.

O artigo 49 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, diz que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

A leitura do *caput* desse artigo, que demanda pouco esforço interpretativo, estabelece como marco fundamental para definir quais créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o dia do pedido (*rectius* “dia da distribuição do pedido de recuperação judicial”).

Observa-se que referida disposição legal, de natureza estritamente material, não faz qualquer menção à necessidade de trânsito em julgado de sentença de reconhecimento do crédito.

Isso porque quando se postula perante o poder Judiciário o reconhecimento de sujeição de um crédito a determinados efeitos, aquele já existe, pois a pretensão material já se faz presente. A sentença que reconhece e define o crédito, ainda que condenatória, tem cunho declaratório do direito do autor, definindo o valor exato da dívida e condenando o réu a pagá-la, sob pena de execução forçada. Tanto é verdade que a existência do crédito é sempre anterior ao ajuizamento da demanda que pleiteia seu reconhecimento.

Não é preciso muito latim para saber que as ações condenatórias têm por objeto uma sentença na qual, após ser declarada existente situação ou relação jurídica, impõe-se ao réu uma sanção.

Na lição clássica de **Frederico Marques**, “*o autor pede que se declarem existentes os pressupostos de fato, previstos na lei, da situação jurídica em que o litígio se enquadra; e, em consequência do reconhecimento da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relação jurídica assim configurada, pede ainda um plus, que é justamente a condenação, providência com que se impõe ao réu uma sanção” (Manual de Direito Processual Civil, vol IIp. 59).

Lembre-se que a L. 11.101/05 menciona a “existência” dos créditos, “ainda que não vencidos”. Claro que o que se exige é apenas o crédito já constituído, relação tipicamente de direito material, e não processual.

Assim, a análise deve voltar seus olhos para o dia em que o crédito passou a existir e o dia em que o pedido de recuperação judicial foi distribuído.

Nada mais.

3. No caso, conforme se verifica do extrato de movimentações processuais obtido junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, o marco para definição de quais créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é 07/11/2013, data do pedido de recuperação.

Em palavras diversas, os créditos constituídos antes de 07/11/2013 estão sujeitos ao plano de recuperação judicial e aqueles nascidos após esse dia, não são atingidos pelo benefício.

Ou seja, “não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembleia, participação na Assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constitui-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial” (Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 8ª.ed., 2ª.tiragem, 2011, p. 191).

Assim, de fato, o valor relativo ao acordo firmado na Justiça do Trabalho, que se deu em 06 de novembro de 2013, se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Quanto a tal ponto, não há controvérsia.

Anoto que o pagamento da primeira parcela do acordo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deveria ter se dado em 18 de novembro de 2013, data posterior ao pedido de recuperação, como dito acima.

Assim, como o inadimplemento se deu em data posterior à distribuição do pleito de recuperação, a multa não pode ser habilitada, porquanto, a rigor, sequer se pode falar em inadimplemento da recuperanda, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da lei, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05.

Observo que tal fato não significa negar a exigibilidade do crédito principal do trabalhador, mas tão somente da multa, uma vez que a sujeição aos efeitos da recuperação elide o posterior inadimplemento.

Isso porque conforme ressaltou **Fábio Ulhoa Coelho**, na obra citada, em comentário ao artigo 49 da Lei 11.101/2005, “*esse credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria*” (p. 191).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator